



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053342-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26141

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053342-18.2025.8.26.0000 – SÃO PAULO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Kenichi Koyama

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESTINAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a destinação da verba indenizatória ao Estado, em ação civil pública proposta para recuperação ambiental de área de proteção dos mananciais da Bacia Hidrográfica Billings. O Município de São Paulo, incluído no polo ativo, pleiteia a destinação dos valores ao Município, em razão de sua competência para execução de política urbana.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a destinação adequada da verba indenizatória, considerada a competência do Município para a execução de política urbana e a tutela do meio ambiente e da ordem urbanística.

III. Razões de Decidir

3. O bem jurídico tutelado abrange tanto o meio ambiente quanto a ordem urbanística, o que justifica a inclusão do Município no polo ativo e suas obrigações na ação.

4. A partilha da verba indenizatória entre o Município e o Estado é adequada, sobretudo se proporcional às competências e obrigações de cada ente, de forma a garantir a recuperação ambiental e reestruturação urbanística.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido, com determinação da divisão da verba indenizatória entre Município de São Paulo e Estado de São Paulo, proporcionalmente às competências e obrigações.

Tese de julgamento: 1. A destinação da verba indenizatória deve considerar a competência do Município para a execução de política urbana e a tutela do meio ambiente. 2. A partilha proporcional entre Município e Estado é adequada para garantir a recuperação ambiental e urbanística.

Legislação Citada:

Lei n. 7.347/85, art. 13.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº
2019504-55.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Alberto Leme
Cavalheiro, j. 10.08.2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação civil pública, determinou que o montante relativo à condenação indenizatória devido pelos particulares seja destinado tão somente ao Estado, por entender que o bem jurídico lesado no caso concreto diz respeito ao Meio Ambiente, de forma que, em observância ao disposto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85, a verba deve ser encaminhada ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados.

Narra o agravante que a ação civil pública foi proposta pela FESP para a recuperação ambiental de área de proteção dos mananciais da Bacia Hidrográfica Billings. Afirma que requereu o ingresso no polo ativo da ação e, assim, postulou o aditamento do pedido para que o montante da condenação dos particulares seja destinado ao Município, o que foi indeferido pela r. decisão agravada. Sustenta que o artigo 13 da Lei Federal n. 7.347/85 prevê a destinação dos valores indenizatórios devidos em razão de dano ambiental à reconstituição dos bens lesados. Destaca que é o Município (e não o Estado) que detém a competência constitucional para executar a política urbana e, por isso, no caso concreto, cabe ao Município a destinação de recursos indenizatórios a serem pagos pelos particulares, pois, do contrário, os respectivos valores não serão destinados à reconstituição dos bens lesados, como exigido por lei. Entende que a multa destinada apenas ao Estado diminuiria ainda mais a capacidade financeira da Municipalidade para fiscalizar a implantação de loteamentos clandestinos em área de preservação ambiental. Observa que a presente ação também objetiva a defesa da ordem urbanística, de forma que, por se tratar de competência constitucional expressa e exclusiva do Município, o Estado não poderá ser o credor ou beneficiário exclusivo da multa e indenização devidas na presente ação, sobretudo porque, se a Municipalidade não fosse credora de tais valores, sequer teria competência para participar no presente feito. Diante disso, requer o provimento do recurso para que o montante da condenação dos particulares seja destinado ao Município.

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo nem de antecipação da tutela recursal.

Recurso processado (f. 13/14), foi apresentada a contraminuta de f. 21/23.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (f. 28/32).

É o relatório.

O presente recurso versa sobre a pretensão da Municipalidade de que a verba indenizatória seja revertida à Municipalidade, tendo em vista sua competência para a execução de política urbana.

A ação civil pública ambiental foi proposta pela Fazenda do Estado de São Paulo para coibir atividades de parcelamento irregular do solo constatada em Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica Billings, com pedido de recuperação de área de 11,20 hectares, desmatada indevidamente pelos corréus.

A Municipalidade foi incluída no polo ativo da ação (f. 1091/1092 dos autos principais) e, por isso, pretende que a verba indenizatória seja revertida aos cofres municipais, o que foi indeferido pela r. decisão agravada, sob o fundamento de que o bem jurídico lesado no caso concreto diz respeito ao Meio Ambiente, de forma que, em observância ao disposto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85, a verba deve ser encaminhada ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados.

Ocorre que o bem jurídico tutelado na presente ação não se restringe ao Meio Ambiente, mas também se refere à ordem urbanística devido ao parcelamento irregular do solo na área, tanto que a Municipalidade foi incluída no polo ativo da ação e está incumbida, no caso concreto, nos termos da medida liminar, de afixar placas informativas no local sobre a ilegalidade do parcelamento do solo e o impedimento de ocupação dos lotes, bem como de promover o embargo de edificações já habitada, além do dever de realizar vistorias periódicas a cada 180 dias, com notícias ao Juízo quanto ao estado do local.

Dessa forma, de rigor a partilha da verba indenizatória entre Município de São Paulo e Estado de São Paulo, de forma proporcional à competência de cada ente (consideradas as obrigações a serem impostas na r.

sentença, em caso de procedência), com a finalidade de garantir a integral recuperação ambiental da área e sua completa reestruturação urbanística.

Isso porque não há óbice legal à destinação da quantia indenizatória ao fundo municipal, sobretudo porque já decidiu esta C. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente que *“nada mais adequado que o meio ambiente seja preservado e recomposto no local do efetivo dano e, para tal, é hábil o encaminhamento do valor à Fazenda Pública Municipal”* (TJSP – 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – Rel. Ruy Alberto Leme Cavalcheiro – Agravo de Instrumento nº 2019504-55.2023.8.26.0000 – J. 10.08.2023).

Dessa forma, meu voto é no sentido de dar parcial provimento ao recurso para, reformada parcialmente a r. decisão agravada, determinar a divisão da verba indenizatória entre Município de São Paulo e Estado de São Paulo, de forma proporcional à competência de cada ente, consideradas as obrigações a serem impostas na r. sentença, em caso de procedência do pedido.

O caso, assim, é de dar parcial provimento ao recurso interposto por **Município de São Paulo** na ação civil pública proposta pela **Fazenda do Estado de São Paulo** (Processo nº 1040908-83.2024.8.26.0053 – 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, SP).

Resultado do julgamento: deram parcial provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator